



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 91, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 61 de 2026 - Ratifica a Revisão Geral Anual dos cargos, empregos e funções do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná - CIASOP, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
13/05/26 às 09:51
SOMMA
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 61 de 2026, que ratifica a Revisão Geral Anual dos cargos, empregos e funções do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, para o exercício de 2025.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, visa ratificar o percentual de 6,52% relativo à revisão geral anual das remunerações dos cargos, empregos e funções do quadro de pessoal do CIASOP, correspondente à recomposição inflacionária apurada pelo índice INPC/IBGE no período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de março de 2025.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer:

“Art. 44. Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.”

Portanto, competência desta comissão para exarar este parecer. Primeiramente, quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal, que é competência do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Por sua vez, o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, garante aos servidores públicos direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Vejamos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Resta, portanto, atendida a norma constitucional que salvaguarda o direito dos servidores públicos à revisão geral anual de suas remunerações à revisão de seus subsídios.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais supracitados, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 61, de 2026, de modo que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

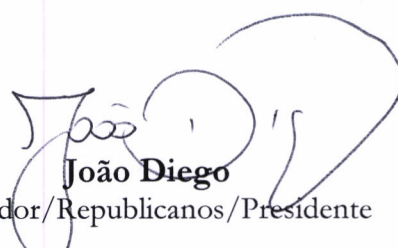
III- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 61, de 2026.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 13 de maio de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretario



João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente